



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 125

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de julho de 2006

## Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal .....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	2
Tribunal Superior do Trabalho .....	135
Conselho Superior da Justiça do Trabalho .....	204
Superior Tribunal Militar.....	204
Ministério Público da União .....	208

## Supremo Tribunal Federal

### SECRETARIA

#### GABINETE DO DIRETOR-GERAL COMUNICADO

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, art. 93, X, torna público que será realizada Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de junho (sexta-feira), após a Sessão Extraordinária.

Brasília, 28 de junho de 2006.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

## Conselho Nacional de Justiça

### SECRETARIA-GERAL

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 59/06

Requerente: JOSÉ DALMO MACHADO (Vereador/Sumaré/SP)  
Requerido : LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA (CorregedorGeral do TRT 15a Região)

D E S P A C H O

JOSÉ DALMO MACHADO, vereador da Câmara Legislativa do Município de Sumaré/SP, pleiteia que este Conselho Nacional de Justiça analise a conduta do Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero, Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região, quanto à proposta de mudança da Vara do Trabalho, instalada atualmente no Distrito Industrial de Matão, para o centro da cidade de Sumaré.

Revela o Requerente, em síntese, haver interesse pessoal do referido magistrado na alteração da sede da Vara do Trabalho para que fique próxima ao escritório de advocacia de seus parentes. Afirma que esse propósito atenta contra os interesses do Distrito de Matão, pertencente ao Município de Sumaré, que constitui um dos maiores pólos industriais do Brasil e, por isso, sedia várias empresas multinacionais de destaque, concentrando, assim, a maior parte da classe trabalhadora da região. Afirma que o Centro Municipal é onde se verifica o maior índice de criminalidade cidade, o que desaconselha abrigar a Vara do Trabalho.

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Afirma estar sendo relegado o bem-estar da população jurisdicionada para atender à demanda formulada por alguns dirigentes da OAB local, parentes do referido juiz, sob o falso pretexto de preocupação com a segurança.

Requer, então, que "seja averiguada as reais intenções e vínculos do Juiz Corregedor, Dr. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, com o escritório de advocacia de seus parentes, Dr. José Carlos Martins e Dr. Marcos Martins, referentes à retirada do Fórum Trabalhista do Distrito de Matão" (fl. 05).

Por intermédio do despacho lançado à fl. 08, foram solicitadas informações à autoridade ora requerida, que as prestou as fls. 13/27, juntando diversos documentos aos autos.

Inicialmente, a despeito dos argumentos suscitados pelo Requerente, não há como se olvidar que a deliberação acerca da transferência da sede de Varas do Trabalho não se insere na esfera de competência da Corregedoria-Regional (*ex vi* do art. 29 do Regimento Interno do TRT da 15a Região), o que não significa que não possa propor essa transferência ao Presidente do Tribunal, a quem compete essa atribuição.

Na hipótese, noticiou o Juiz Corregedor integrar, entre outros membros eleitos, a "Comissão Temporária de Reordenamento das Jurisdições das Varas do Trabalho da 15ª Região", criada no âmbito do Tribunal Regional, em dezembro de 2004, com o escopo de elaborar um estudo geral sobre as jurisdições de todas as Varas do Trabalho da Região, conforme autorizado no art. 28 da Lei nº 10.770/2003. E, conforme referido pela autoridade requerida, sequer essa Comissão deteria, isoladamente, poder decisório para alteração de sede de Varas.

Informou o Juiz Corregedor que, em sua atividade regular de correição, enquanto esteve na Vara situada no Distrito de Matão, por diversas vezes recebeu visitas de autoridades locais e representantes de entidades de classe, entre as quais a OAB local e o Município, postulando que o Fórum de Sumaré fosse instalado próximo ao Centro, de forma a propiciar mais acesso e segurança para os jurisdicionados.

Registre-se que essa mesma entidade de classe - OAB local - também manifestou seu desejo de alteração da sede da Vara perante a Câmara Legislativa Municipal e a Prefeitura, tendo, inclusive, o Prefeito se manifestado favoravelmente a essa pretensão. Quanto à denúncia de que o escritório de advocacia favorecido seria de advogados seus parentes, esclarece o requerido (fl. 23) que o Dr. **Marcos Martins** é Secretário Geral da OAB - 131a Subseção de Sumaré/SP e o Dr. **José Carlos Martins** é Presidente da Comissão de Prerrogativas e que, com ele, guardam relação de parentesco colateral de quarto grau. Afirma, ainda, que não houve e não há qualquer contato habitual entre eles, tampouco vínculo de intimidade. Afirma que ambos foram por ele recebidos por ocasião da correição realizada na Vara do Trabalho de Matão, propiciada dentro do procedimento regular da função corregedora.

Diante de todo o exposto e examinando a pretensão declinada na exordial, juntamente com as informações prestadas pela autoridade requerida, que foram cotejadas com os documentos juntados aos autos, é possível concluir que o Juiz Corregedor ora requerido agiu, tão-somente, no exercício regular de sua função jurisdicional, configurando-se, **in casu**, apenas um pleito institucional, que atraiu a adesão de outros seguimentos da sociedade e de instituições públicas, tais como a Prefeitura e a Assembléia Legislativa Municipal. Verifica-se, ainda, que a transferência em questão foi autorizada pela Presidência do Tribunal, após proposição favorável da comissão de Juízes intuída no âmbito do Tribunal especificamente para estudo e reorganização da jurisdição das Varas do Trabalho pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região.

Assim, diante dos esclarecimentos expendidos, entendo não haver razão suficiente a ensejar providências no âmbito deste Conselho.

Contudo, nos termos do inciso I do art. 31 do mesmo Regimento Interno, cabe à Corregedoria Nacional de Justiça, na pessoa do Ministro-Corregedor, o exame prévio das reclamações e denúncias apresentadas contra magistrados e serviços judiciários auxiliares, a partir do qual pode haver inclusive seu arquivamento quando manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão.

A reclamação disciplinar, caso recebida, tem processamento no âmbito da Corregedoria Nacional e apenas após o pronunciamento do Plenário, acolhendo proposta formulada pelo Ministro-Corregedor favoravelmente à abertura do processo administrativo disciplinar, é que o processo será distribuído a um conselheiro relator (Capítulos III e V do RI/CNJ).

Dessa forma, **por cautela, encaminho os autos à elevada consideração do Exoro. Sr. Nãnistro Corregedor** para exame dos fatos narrados, apontando, inclusive, a eventual necessidade de reatuação do feito.

Oficie-se as partes, dando-lhes ciência do inteiro teor dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Conselheiro VANTUIL ABDALA  
Relator

## Tribunal Superior Eleitoral

### SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 94/2006

#### RESOLUÇÕES

**22.218** - CONSULTA Nº 1.234 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** Ricardo Barros, deputado federal.

#### Ementa:

Consulta. Executivo. Cassação. Complementação de mandato. Reeleição. Possibilidade. Não há impedimento a que o candidato eleito para complementação de mandato possa se candidatar à reeleição.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**22.225** - CONSULTA Nº 1.238 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** Socorro Gomes, deputada federal.

#### Ementa:

Consulta. Possibilidade. Cidadão. Aposentado por invalidez. Pretensão. Exercício. Cargo eletivo. Na ausência da necessária especificidade da questão formulada pela consulente, não há como se conhecer da consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

**As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/6/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.**